



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00086/2017

**Data de autuação**  
24/04/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: BETHROSE

**Ementa:**

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS		
<b>Autor:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Usuário assinator:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2017 15:11:28	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2017 15:12:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

AUTOR: BETHROSE

PROJETO DE LEI  
20/04/2017

Institui a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de Junho.

Parágrafo Único – A semana instituída passará a contar no calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º - No decorrer da Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema, como Palestras, Divulgação de material informativo impresso e Campanha Institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem conscientizar a população para esse problema, estimulando a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos colimados por essa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgão públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADA BETHROSE**

## JUSTIFICATIVA

A Sociedade foi surpreendida nos últimos tempos com a proliferação de Brincadeiras veiculadas pelas redes sociais, envolvendo crianças e jovens, na faixa etária de 06 a 17 anos, sem distinção de gênero.

Essas brincadeiras são disseminadas como inofensivas, tornando-se um fator de curiosidade entre grupos, principalmente nas escolas. Na verdade, são práticas perigosas que promovem danos físicos e, em alguns casos, levam à morte, como já foi noticiado pela imprensa local e nacional.

Recentemente, ocorreu um caso de óbito de um adolescente aqui em Fortaleza, fato que motivou, inclusive, a presença do pai do adolescente falecido na Comissão da Infância e Adolescência desta Casa.

A Internet, redes sociais e outras mídias utilizadas são de difícil monitoramento por pais e educadores, o que facilita a disseminação dessas brincadeiras.

A presente propositura visa engajar o Poder Público e a Sociedade Civil para combater essa prática danosa. Desta forma, espero contar com o apoio dos meu pares para a sua aprovação.



BETHROSE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	25/04/2017 12:44:04	<b>Data da assinatura:</b>	25/04/2017 12:54:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
25/04/2017

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2017 09:20:39	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2017 09:21:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .86/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA:DEPUTADA BETHROSE**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 86/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 10:02:51	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 10:03:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/05/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 86/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 09:44:15	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 09:44:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
17/05/2017

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Natália Medeiros Santos, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL 86/2017		
<b>Autor:</b>	99688 - NATALIA MEDEIROS SANTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2017 09:53:10	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2017 10:57:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
18/05/2017

#### **PROJETO DE LEI Nº 86/2017**

**AUTORIA: DEPUTAO BETHROSE**

**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 86/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **BETHROSE**, que **INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS.**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de Junho.

Parágrafo Único – A semana instituída passará a contar no calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º - No decorrer da Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema, como Palestras, Divulgação de material informativo impresso e Campanha Institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem conscientizar a população para esse problema, estimulando a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos colimados por essa Semana, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A Sociedade foi surpreendida nos últimos tempos com a proliferação de Brincadeiras veiculadas pelas redes sociais, envolvendo crianças e jovens, na faixa etária de 06 a 17 anos, sem distinção de gênero.

Essas brincadeiras são disseminadas como inofensivas, tornando-se um fator de curiosidade entre grupos, principalmente nas escolas. Na verdade, são práticas perigosas que promovem danos físicos e, em alguns casos, levam à morte, como já foi noticiado pela imprensa local e nacional.

Recentemente, ocorreu um caso de óbito de um adolescente aqui em Fortaleza, fato que motivou, inclusive, a presença do pai do adolescente falecido na Comissão da Infância e Adolescência desta Casa.

A Internet, redes sociais e outras mídias utilizadas são de difícil monitoramento por pais e educadores, o que facilita a disseminação dessas brincadeiras.

A presente proposição visa engajar o Poder Público e a Sociedade Civil para combater essa prática danosa. Desta forma, espero contar com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

## ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Enfatize-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## DA MATÉRIA

O projeto em análise institui a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas.

**Não se vislumbra na propositura em tablado imposição de obrigações ou despesas ao Governo do Estado do Ceará, com exceção do artigo 2º, pois impõe obrigações e despesas para o Estado.**

**No que é pertinente às despesas, sabe-se que a Constituição Estadual as veda nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, como se lê adiante:**

*Art. 60. (...)*

*§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

Nesse contexto, **o projeto não traz matéria que a Carta Estadual reserve, com exclusividade, à competência e à iniciativa legislativa ao Governador do Estado, como restará demonstrado nas linhas que seguem.**

## DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, “*ipsis litteris*”:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, **remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo** (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

A Constituição Federal, lei maior do país, assegura, por sua vez, autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28 (*Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589*).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

**Nessa perspectiva, o projeto em questão ( com exceção do art. 2º) não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, a seguir transcrito:**

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II - ao Governador do Estado;*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado*

*as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

*e) matéria orçamentária.*

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

*Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

Assim, tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

**Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

## DO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO

**O artigo 3º**, do devido projeto de lei, no entanto, viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, ao dispor: “Para a consecução dos objetivos colimados por essa Semana, o Poder Executivo Estadual **poderá** celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil” (Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará).

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são **considerados inconstitucionais por vício de iniciativa**.

Projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: “**Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional**”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as **expressões “autoriza” ou “permite” ou “poderão”**. São os chamados **projetos autorizativos**.

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Este artigo viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo **visa contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, **como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais**.

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

*Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”*

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)**

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, constata-se no art. 1º, §1º e § 2º, a **invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo, violando o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.**

Por outro lado, não se configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**, como definida no art. 24, § 2º, CF/88, como também, por estar no rol dos **projetos autorizativos** apresenta vício de iniciativa, sendo considerados **inconstitucionais**, conforme se expõe a seguir.

## CONCLUSÃO

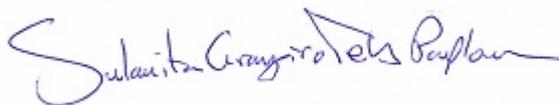
Face ao exposto somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, **desde que sejam suprimidos os artigos 2º e 3º**, tendo em vista que :

(a) **há vício formal, já que contém em seu teor matéria direcionada à administração estadual (Secretaria de Educação), invadindo a competência do Chefe do Executivo, ingressando pois, em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado** (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) **o art. 3º, versa sobre projeto de lei autorizativo, e assim impõe conduta ao Executivo Estadual e, desta forma, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



NATALIA MEDEIROS SANTOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 86/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/05/2017 10:16:02	<b>Data da assinatura:</b>	19/05/2017 10:16:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
19/05/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 86/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2017 11:42:15	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2017 11:42:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
22/05/2017

DE ACORDO COM O PARACER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P. DE LEI 86/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2017 08:26:54	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2017 08:27:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
26/05/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 09:25:47	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 11:50:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
31/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	-----------------------------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
<b>Data da criação:</b>	16/08/2017 09:53:00	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2017 20:31:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER  
25/08/2017

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 086/2017

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS  
PERIGOSAS.

**RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Projeto de Lei de autoria da Deputada Bethrose**, cujo objetivo é “INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS”.

O projeto sob análise possui 04 (quatro) artigos em sua totalidade.

### **II- ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade engajar o Poder Público e a Sociedade Civil para combater “brincadeiras” destinadas a crianças e adolescentes (6 a 17 anos) que inicialmente são tidas como divertidas e inofensivas, mas em seu desenvolver propõem atividades e desafios de risco e em alguns casos, podendo gerar, inclusive, a morte do jogador. Tais “brincadeira” são difundidas através da internet e de redes sociais, mecanismos de difícil controle por parte dos educadores e dos pais, necessitando, assim de atenção especial por parte do Poder Público e da sociedade como um todo.

Destacamos que o Projeto de Lei em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador (art. 60, § 2º e art. 88, da Constituição Estadual). Ademais, é assegurado aos Deputados Estaduais, ressalvadas as hipóteses já mencionadas, dispor sobre “matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais” (art. 60, § 3º, da Constituição Estadual).

No que se referem aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei estes devem ser suprimidos, tendo em vista que impõem atividades e condutas ao Governo do Estado do Ceará, invadindo a competência do Chefe do Executivo, ingressando pois, em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, §

2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual), bem como ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Assim, no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, com exceção dos arts. 2º e 3º, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, desde que haja as mencionadas supressões, restando demonstrado claro interesse público da matéria e atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

### **III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE**

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável mediante a supressão do art.2º e 3º para a tramitação deste projeto.

### **IV- PARECER DO RELATOR**

Face ao exposto, averiguando a redação do Projeto de Lei nº 086/2017 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria, mediante a supressão do art.2º e 3º.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2017 16:40:30	<b>Data da assinatura:</b>	29/08/2017 16:41:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/08/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/08/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	06/09/2017 13:17:09	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2017 15:31:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
06/09/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/09/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE  
MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS  
BRINCADEIRAS PERIGOSAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

**Parágrafo único.** A Semana instituída passará a contar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
6 de setembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº 16.341, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Bethrose)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS BRINCADEIRAS PERIGOSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana instituída passará a contar no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 16.342, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Augusta Brito)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Ceará e não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 16.343, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Walter Cavalcante)

**DENOMINA DEPUTADO PEIXOTO DE ALENCAR O TRECHO DA RODOVIA CE-356, DE GUARAMIRANGA A PERNAMBUQUINHO, NO MACIÇO DE BATURITÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominado Rodovia Deputado Peixoto de Alencar o trecho da Rodovia CE-356, de Guaramiranga a Pernambuco, no Maciço de Baturité.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 16.344, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Audic Mota)

**INCLUI A FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de Nossa Senhora dos Milagres, Padroeira do Município de Milagres, a ser realizada, anualmente, no dia 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 16.345, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: José Albuquerque)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE MORADA NOVA – EXPONOVA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária de Morada Nova – Exponova, realizada no Município de Morada Nova.

Art. 2º A Exposição será realizada anualmente durante o mês de agosto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 13.346, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: José Albuquerque)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR LUÍS ROBERTO DE MÚCIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Luís Roberto de Múcio, natural da Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.331, 14 de setembro de 2017.

**INCLUIR O INCISO XV DO ARTIGO 2º E ALTERAR O ANEXO I DO DECRETO Nº 27.209 DE 10 DE OUTUBRO DE 2003, NO QUAL REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu art. 88, incisos IV e VI, CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 13.327, de 15 de julho de 2003, que dispõe sobre a Utilização e Ocupação das Faixas de Domínio nas Rodovias Estaduais e Rodovias Federais Delegadas ao Estado do Ceará e o disposto no Anexo I do Decreto nº 27.209 de 10 de outubro de 2003; DECRETA:

Art. 1º Incluir o inciso XV do Art. 2º e alterar o Anexo I do Decreto nº 27.209 de 10 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

....

XV – Engenheiros Publicitários em terrenos lindeiros – todos os dispositivos físicos, implantados em terrenos particulares, utilizados para divulgação de publicidade em pontos visíveis que podem impactar na segurança viária dos usuários da rodovia. “

